Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0091656 - 11.2015.8.19.0001

APTE: **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**

APDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA E INSEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU.

- A hipótese versa sobre ação civil pública objetivando a condenação do Consórcio Intersul de Transportes, na obrigação de fazer consistente em prestar serviço público de ônibus de forma adequada e contínua, em conformidade com os horários determinados pela Administração Pública para a operação da linha nº130 (Praça XV x Leblon – via Aterro), atual nº 106 – Troncal 03, ajustando a frota em circulação ao número de coletivos.

- A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Réu a pagar a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos materiais e morais causados, valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº7.347/85; indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, apurados em liquidação de sentença; e, por fim, manter em operação a linha 106, em conformidade com as determinações do Poder Concedente.

- Inconformado, apelou o Consórcio Intersul de Transportes.

A meu ver, sem razão o Recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 29/05/2018 20:29:16
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

- De início, não há que se falar em nulidade da sentença em virtude de suposta ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal.

- Do exame dos autos, extrai-se que, de fato, a Secretaria Municipal de Transportes respondeu ao Ofício expedido pelo Juízo, e, em seguida, foi aberta vista ao MP, sendo, em ato contínuo, proferida a sentença, sem que o Apelante fosse intimado a se manifestar sobre o seu conteúdo.

- Entretanto, analisando o referido documento, verifico que o mesmo apenas informa a linha criada em substituição à extinta linha 130 inicialmente indicada, ou seja, o documento nada acrescenta sobre a questão jurídica debatida nos autos, não tendo, portanto, aptidão para lesar o direito de defesa do Apelante. Desse modo, não vislumbro nenhum prejuízo ao Apelante decorrente da ausência de oportunidade para se manifestar sobre o ofício, em sintonia com o princípio da ***pas de nullité sans grief***, que preconiza inexistir nulidade sem demonstração do prejuízo.

- Também não prospera o argumento no sentido da ilegitimidade passiva do consórcio e a ausência de solidariedade entre as Rés. Não há que se falar em inaplicabilidade da norma do artigo 28, § 3º do CDC, ao argumento de que o mesmo apenas incide quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social, por estar inserido no capítulo relativo à desconsideração da personalidade jurídica.

- Isto porque, o Recorrente é um consórcio formado por diversas empresas objetivando prestar serviço público de transporte urbano municipal, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, no qual o legislador estabeleceu a responsabilidade das sociedades empresárias consorciadas pelas obrigações decorrentes do estatuto consumerista, não se limitando às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

- No que toca ao mérito, restou incontroverso nos autos que o Inquérito Civil n° 400/14, apurou a incapacidade do Réu em prestar o serviço de forma adequada, eficiente e segura consoante o disposto na norma do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

artigo 22 da Código de Defesa do Consumidor. No curso do procedimento administrativo, e nesta demanda, restaram demonstradas as irregularidades indicadas na linha nº 130 – atual nº 106 – Troncal 03, onde ficou constatado que a Apelante não atende à frota determinada pela SMTR, tampouco observa os intervalos de horários de saída dos coletivos determinados pelo Órgão.

- Quanto ao dano moral coletivo, este é aferível *in re ipsa*, ou seja, a sua configuração decorre da mera constatação da prática da conduta ilícita que, de maneira ineficiente e inadequada, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, não sendo necessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

- Na espécie, inafastável o reconhecimento da ocorrência dos danos morais coletivos, visto que não pairam dúvidas acerca da violação da boa-fé dos usuários da linha nº 103 – atual n° 106 – Troncal 03.

- Sobre o arbitramento da condenação na quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos materiais e morais, entendo que esta verba foi adequadamente fixada à luz dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o caráter preventivo e punitivo da reprimenda. Destaque-se que a indenização teve por fundamento a abusividade da conduta do Réu, não se podendo olvidar que o mesmo é constituído por um consórcio que reúne várias empresas que possuem alta capacidade econômica.

- Por fim, assiste parcial razão ao Apelante em sua pretensão para o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o C. STJ já se firmou quanto ao descabimento da referida obrigação nesses casos.

- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0091656 - 11.2015.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível, onde figuram como Apelante e Apelado as partes acima epigrafadas,

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **PROVER parcialmente** o apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

A hipótese versa sobre ação civil pública objetivando a condenação do Consórcio Intersul de Transportes na obrigação de fazer, consistente em prestar serviço público de ônibus de forma adequada e contínua, em conformidade com os horários determinados pela Administração Pública para a operação da linha nº130 (Praça XV x Leblon – via Aterro), atual nº 106 – Troncal 03, ajustando a frota em circulação ao número de coletivos.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Réu a pagar a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos materiais e morais causados, valor a ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº7.347/85; indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, apurados em liquidação de sentença; e, por fim, manter em operação a linha 106, em conformidade com as determinações do Poder Concedente.

Inconformado, apelou o Consórcio Intersul de Transportes, no entanto, a meu ver, razão não lhe assiste.

De início, não há que se falar em nulidade da sentença em virtude de suposta ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal.

Argumenta o Recorrente que não lhe foi oportunizado manifestar sobre a resposta do Ofício encaminhado à SMTR, no qual a Magistrada singular requisitou esclarecimentos acerca da linha de ônibus que substituiu a que é objeto desta demanda (Linha nº130 – Praça XV x Leblon, via Aterro do Flamengo), salientando que só teve acesso à resposta do referido ofício quando a sentença foi publicada.

Do exame dos autos, extrai-se que, de fato, a Secretaria Municipal de Transportes respondeu ao Ofício expedido pelo Juízo às fls. 149/150, e, em seguida foi aberta vista ao MP, sendo, em ato contínuo, proferida a sentença, sem que o Apelante fosse intimado a se manifestar sobre o seu conteúdo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Pois bem. Analisando o referido documento verifico que o mesmo apenas informa a linha criada em substituição à extinta linha 130, *in verbis:*

> *"Em resposta ao questionamento apresentado pela Juiza de Direito do Tribunal de Justiça temos a esclarecer os seguintes aspectos:*
>
> *Linha 130 — Praça XV x Leblon (Via Aterro do Flamengo) Circular foi extinta em 20 de junho de 2015. A partir da racionalização do sistema de transporte público por ônibus implementado pela Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a Linha 106 - Troncal 03 — Central x Leblon (Via Aterro / Av.N.S.Conacabana) (Circular) foi criada e atende a demanda de deslocamentos dos usuários da extinta linha 130."*

Como se vê, o conteúdo da informação apenas esclarece o número da linha atual criada em substituição à de nº 130 inicialmente indicada, ou seja, o documento nada acrescenta sobre a questão jurídica debatida nos autos, não tendo, portanto, aptidão para lesar o direito de defesa do Apelante.

Nessa linha, não vislumbro nenhum prejuízo do Apelante decorrente da ausência de oportunidade para se manifestar sobre o ofício, em sintonia com o princípio *da* ***pas de nullité sans grief***, que preconiza inexistir nulidade sem demonstração do prejuízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera o argumento no sentido da ilegitimidade passiva do consórcio e a ausência de solidariedade entre as Rés.

Não há que se falar em inaplicabilidade da norma do artigo 28, § 3º do CDC, ao argumento de que o mesmo apenas incide quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social, por estar inserido no capítulo relativo à desconsideração da personalidade jurídica.

Isto porque, o Recorrente é um consórcio formado por diversas empresas objetivando prestar serviço público de transporte urbano municipal, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, no qual o legislador estabeleceu a responsabilidade das sociedades empresárias consorciadas pelas obrigações decorrentes do estatuto consumerista, não se limitando às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Confira-se:

> *"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código." *(Grifei).*

Nesse sentido:

0340646-88.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/05/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos. **2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.** 4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança. 5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais. 6. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência. 7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço. 8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

REJEITO, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que toca ao mérito, restou incontroverso nos autos que o Inquérito Civil n° 400/14 apurou a incapacidade do Réu em prestar o serviço de forma adequada, eficiente e segura, consoante o disposto na norma do artigo 22 da Código de Defesa do Consumidor.

No curso do procedimento administrativo, e nesta demanda, restaram demonstradas as irregularidades indicadas na linha nº 130 – atual nº 106 – Troncal 03, onde ficou constatado que a Apelante não atende à frota determinada pela SMTR, tampouco observa os intervalos de horários de saída dos coletivos determinados pelo Órgão.

Destarte, apuradas e verificadas as irregularidades descritas na peça inaugural, cabia ao Apelante, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a inexistência de fiscalizações e/ou falhas na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade. Contudo, não se desincumbiu ele de tal ônus, deixando de demonstrar que prestava os serviços de forma adequada e de qualidade.

Corrobora este posicionamento o parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 295/322. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

> *"Como se extrai do processado, em março de 2014, após o recebimento, pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de reclamação 18 sobre a execução do serviço de transporte público relativo à linha 130 (Praça XV x Leblon), seguida de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) no sentido dos intervalos de 26 minutos entre um veículo e outro 19 e aplicação de multa 20 por utilização de frota reduzida pela concessionária, instaurou-se Inquérito Civil (nº 400/2014) para apurar os fatos. As investigações apontaram para o descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, descaso da transportadora que evidencia o seu completo desrespeito aos usuários. A estes resta o ônus de arcar com a tarifa integral, recebendo a perversa contrapartida de um serviço manifestamente insatisfatório. Assim é que, na ótica ministerial, mostra-se inegável a má prestação do serviço de transporte coletivo urbano, que passa pela utilização de frota aquém do limite de tolerância contratado (de 80% do total) e consequente intervalo excessivo entre a circulação dos coletivos e a frequente superlotação."*.

No que toca ao dano moral coletivo, este é aferível *in re ipsa*, ou seja, a sua configuração decorre da mera constatação da prática da conduta ilícita que, de maneira ineficiente e inadequada, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

coletividade, não sendo necessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Na espécie, inafastável o reconhecimento da ocorrência dos danos morais coletivos, visto que não pairam dúvidas acerca da violação da boa-fé dos usuários da linha nº 103 – atual n° 106 – Troncal 03.

Sobre o arbitramento da condenação na quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos materiais e morais, entendo que esta verba foi adequadamente fixada à luz dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o caráter preventivo e punitivo da reprimenda.

Destaque-se que a indenização teve por fundamento a abusividade da conduta do Réu, não se podendo olvidar que o mesmo é constituído por um consórcio que reúne várias empresas que possuem alta capacidade econômica.

Quanto à multa arbitrada na quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais) para o descumprimento da obrigação de fazer, não se vislumbra nenhuma desproporcionalidade, sobretudo porque a lei exige a obrigação de prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade, e eficiente manutenção da frota respectiva, tendo em vista a significativa parcela da população que é atingida pela má prestação do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

Por fim, assiste parcial razão ao Apelante em sua pretensão para o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o C. STJ já se firmou quanto ao descabimento da referida obrigação nesse caso.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5o. DA LEI 9.131/95, 7o., I E 9o. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJUÍ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

(...)

3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

> *4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido.*
>
> *(REsp 1329607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)" (Grifei).*

Desse modo, concluo, que a sentença merece pequeno reparo.

Por estas razões, voto no sentido de **PROVER** parcialmente o apelo apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ